



6301895

08099.006539/2018-70



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

**DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL**

COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Ofício n.º 144/2018/CGAI/DRCI/SNJ-MJ

Brasília, 02 de maio de 2018.

Excelentíssimo Deputado Augusto Coutinho

Presidente da Comissão Especial – Nova Lei das Licitações

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: Anexo III, Pavimento superior, Ala A, gabinete 373

CEP: 70160-900 - Brasília - DF

dep.augustocoutinho@camara.leg.br

Assunto: Considerações sobre o Projeto de Lei 6814/2017

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, na sequência da apresentação realizada no último dia 27 de abril durante audiência pública a qual fomos convidados a apresentar considerações sobre o Projeto de Lei 6814/2017, vimos oferecer as seguintes informações.
2. A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, criada em 2003 com o objetivo de permitir a articulação entre os diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas federal, estadual e municipal, assim como o Ministério Público, tem como objetivo formular políticas públicas voltadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.
3. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional atua como Secretaria Executiva da Estratégia, realizando todas as atividades necessárias para a concretização da Reunião Plenária anual, das reuniões do Gabinete de Gestão Integrada e dos Grupos de Trabalho das Ações. Também cabe à Secretaria Executiva o acompanhamento dos resultados das Ações.

4. Dentre os diversos produtos desenvolvidos no âmbito da ENCCLA encontram-se estudos e diagnósticos legais-normativos, composição de bancos de dados, busca pela eficiência na geração de estatísticas e realização de eventos voltados à evolução dos temas por meio de debates, além da elaboração de propostas legislativas.

5. Neste último ponto, vale destacar alguns assuntos que surgiram nas discussões dos Grupos de Trabalho que geraram propostas de atos normativos com temas que perpassam de alguma maneira pelo objeto de debate no âmbito do Projeto de Lei nº 6.814/2017, cabendo trazer para possível inclusão na proposta de alteração da legislação voltada à instituição de regras para licitações e contratos da Administração Pública os seguintes pontos:

1) Proposta de criação de mecanismos que incentivem a adoção de programas de integridade em contratações públicas.

No âmbito da Ação 05/2016, os diversos atores que compuseram o grupo de trabalho coordenado pela CGU (AJUFE, ATRICON, BB, CADE, CEF, CGA/SP, CNMP, CONJUR/MJ, FEBRABAN, MDIC, MPF, MP/SP, MTPS e SLTI/MP), com o objetivo de fortalecer os instrumentos de governança, de integridade e de controle na Administração Pública, apresentaram proposta para alteração da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, buscando estabelecer exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral. Vale dizer que o grupo cogitou buscar a alteração da norma que trata de contratação pública (Lei 8.666/1993), mas optou por apresentar proposta de alteração de outro normativo por entender que também estaria dentro do escopo. Assim, considerando que no âmbito do Projeto de Lei 6.814/2017 há possibilidade de incorporar a sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho, encaminhamos o teor em anexo para análise por parte dessa Comissão, cujo teor contém o seguinte:

“Art. 2-A- Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

§ 1º A comprovação da efetividade do programa de integridade deverá ser feita mediante certificação de empresa acreditada pelo poder público.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo:

I – aos Contratos de Gestão e aos Termos de Parceria; e

II – às dispensas e às inexigibilidades de licitação.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação, certificação e sobre a definição de contratações de grande vulto.”

2) Proposta de lei nacional instituindo política de integridade.

No âmbito da Ação 01/2017, os diversos órgãos que participaram dos debates no Grupo de Trabalho coordenado pelo TCU (ADPF, AGU, AMB, AMPCON, ANPR, ATRICON, BB, BCB, CEP/PR, CGE/MG, CGU, CNMP, CONACI, FEBRABAN, MPDG, MPF, MPM, MPT, PF, PGE/RS, PGFN, SEGES/MP) apresentaram anteprojeto de lei nacional instituindo política de integridade (em anexo). No bojo do texto apresentado, extrai-se pontos que entendemos poderão ser incorporados à legislação que rege as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, a saber:

“DO PLANO DE INTEGRIDADE, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 6º Cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será responsável pela criação e divulgação de planos de integridade específicos, com ações que contemplem:

X - garantir a observância da integridade nos processos de licitação, contratação e execução de políticas públicas;

Subseção IV

Do Nepotismo

Art. 20 No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da alta administração correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

(...)

§ 2º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 24 Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Das Obrigações do Contratado

Art. 33 É prerrogativa dos órgãos e entidades exigir da pessoa jurídica, licitante ou contratada, a adoção de planos de integridade, em especial nos seguintes casos:

(...)

V - Dever de relatar suspeita ou risco de corrupção previamente à licitação, ainda que desta a parte relatada desista de participar.

Subseção III

Das funções críticas e da interação entre as partes

Art. 35 Os membros das comissões permanentes ou especiais de licitação deverão ser renovados a cada três anos, na proporção de no mínimo um terço.

Parágrafo único. A escolha dos novos membros basear-se-á em critérios de qualificação e formação objetivos, que garantam os requisitos de capacitação necessários para o desempenho das funções relativas às contratações públicas.

Art. 36 Em nenhuma hipótese as funções relativas à fiscalização e à autorização de pagamentos concentrar-se-ão na competência de um único agente responsável, cabendo à administração em todos os casos relativos às contratações públicas, identificar as funções críticas e definir critérios de segregação.

Art. 37 Cabe ao órgão e entidade instituir procedimentos transparentes de interação entre o gestor público responsável e a pessoa jurídica contratada, especialmente nos casos em que da interação resultarem a aprovação de aditivos, reajustes e reequilíbrios."

3) Propostas de aperfeiçoamento do Código Penal brasileiro.

Na Ação 2/2013, que buscou apresentar propostas de aperfeiçoamento do PLS 236/2012 (novo Código Penal), especialmente dos crimes contra a administração pública, a ordem econômica, tributária, financeira, terrorismo e seu financiamento e de lavagem de dinheiro, o Grupo de Trabalho encaminhou ao relator as seguintes propostas pertinentes às licitações e contratos públicos:

“Fraude em licitação ou contrato

Art. 332. Fraudar licitação, contrato ou execução de contrato administrativo, visando à aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou à realização de obra ou serviço de engenharia:

- I – frustrando, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II – admitindo, possibilitando ou dando causa a qualquer modificação ou vantagem não autorizada pela lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais e aditivos, durante a execução do contrato, tais como prorrogação contratual, alterações significativas de obra em relação aos seus projetos, acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras que extrapolem os limites legais, subcontratação não admitida, ou assinatura de aditivo contratual que descaracterize a modalidade de licitação escolhida;
- III – indicando ou aceitando preços manifestamente incompatíveis com os respectivos valores médios de mercado, resultante de consulta por cotação dos preços de potenciais fornecedores idôneos, exceto na hipótese de exclusividade quanto à atividade;
- IV – assinando contrato em desacordo com o edital de licitação que o precedeu, ou cujo projeto executivo não esteja em consonância com o anteprojeto ou seu projeto básico, ou que não esteja vinculado à proposta do licitante vencedor, ou cujo objeto tenha sido imprecisamente definindo de forma a dificultar ou inviabilizar a mensuração adequada da respectiva expressão monetária ou da efetivação de sua execução, ou cujo objeto tenha sido indevidamente fracionando de forma significativamente antieconômica para a Administração Pública;
- V – medindo serviços ou materiais em quantidades superiores às efetivamente executadas ou recebidas, ou com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e no contrato;
- VI – autorizando o pagamento adiantado de parcelas do contrato em desconformidade com a execução física ou com a entrega formal do objeto contratado
- VII – autorizando o pagamento de serviços ou materiais não aprovados pela fiscalização;
- VIII – dando causa, possibilitando ou admitindo, expressa ou tacitamente, tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;
- IX – entregando ou recebendo materiais, cuja qualidade, quantidade ou substância esteja em desacordo com a especificação do edital ou contrato;
- X – oferecendo ou aceitando obras ou serviços, cuja qualidade, quantidade ou grau de abrangência esteja em desacordo com a especificação do edital ou contrato;
- XI – autorizando transferências de recursos, para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, em desconformidade com a legislação e regulamentação pertinente;
- XII – realizando negócio relativo envolvendo quaisquer bens ou direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, em que o preço praticado se revele manifestamente incompatível com o valor decorrente de avaliação realizada por órgão ou entidade pública ou por instituição idônea;
- XIII – elaborando ou apresentando projetos básicos ou projetos executivos de obras e serviços que não atendam aos requisitos de segurança; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; impacto ambiental.

Pena – prisão de três a oito anos e multa

§ 1º Equipara-se à fraude em licitação, o estabelecimento injustificado, em edital de licitação, de condicionante restritiva de competitividade que possibilite seu direcionamento.

§ 2º Na mesma pena incorre o contratado que tenha se concorrido ou se beneficiado da consumação da ilegalidade, da obtenção da vantagem ou benefício indevido, bem como o agente público cujas atribuições incluam o controle da despesa ou receita abrangida, que deixar de identificar e comunicar a prática do delito.

§ 3º A pena será aumentada de um terço:

I - se o servidor investido em cargo, emprego ou função que tenha atribuição legal ou normativa para fiscalização da aplicação dos recursos concorrer dolosamente para o crime.

II – se o servidor com poder de chefia, nestes incluídos os chefes de poder, concorrer para o crime de outrem.”

Como justificativa ao texto, o Grupo de Trabalho apresentou as seguintes razões:

“É forçoso destacar o marco importante que a Lei das Licitações representou para a regulamentação das contratações públicas no ordenamento jurídico pátrio, contudo, na época em que foi promulgada, o combate ao desvio de recursos públicos ainda era incipiente e as fraudes eram pouco conhecidas e menos elaboradas.

Dessa forma, a Lei das Licitações acabou concentrando 08 (oito) dos 10 (dez) tipos penais nas fases iniciais das contratações públicas (proposta e licitação), o que deixou em aberto muitas condutas realizadas na fase de execução dos contratos, na qual o dinheiro público é efetivamente desviado.

Modernamente, houve uma profissionalização das organizações criminosas voltadas ao desvio de recursos públicos com a criação de uma série de técnicas fraudulentas até então pouco ou não conhecidas, as quais geram diariamente um gigantesco prejuízo aos cofres públicos.

*Assim, é imperioso que o **ius puniendi** estatal dedique uma atenção maior ao combate aos crimes dessa natureza, com a criminalização das condutas, as quais eram anteriormente consideradas meras irregularidades administrativas, mas que, atualmente, compõem a cadeia das modernas técnicas de fraudes na execução de contratos públicos.*

Nesse sentido, a investigação criminal da Polícia Federal tem se deparado com uma série de práticas no âmbito da execução dos contratos públicos que se repetem e que, analisadas de forma isolada, configurariam apenas meras irregularidades ou lapsos administrativos, mas que empiricamente visam unicamente a possibilitar o desvio de recursos, mormente pelo superfaturamento de gastos públicos.

Isso acarreta, na prática, uma dificuldade em se configurar a ocorrência dos tipos atuais de fraudes na execução dos contratos públicos, tendo em vista a necessidade de se reunir um grande número de condutas, as quais por si só já são flagrantemente injustas e fraudulentas, para que se possa comprovar os tipos penais hoje existentes.

Não obstante, muitas dessas condutas, quando praticadas, já visavam à fraude, de forma que a sua criminalização contribuiria sobremaneira para coibir o desvio de recursos públicos no seu nascedouro.

Dessa feita, tomando-se por base a casuística das condutas observadas com maior frequência, nas investigações promovidas pela Polícia Federal, as quais indicam a ocorrência da fraude na execução de contratos públicos e na esteira do projeto de lei nº. 6.735 do ano de 2006, em tramitação na Câmara dos Deputados, sugere-se a alteração do art. 332, com a inclusão de incisos que tipificariam essas condutas e com a inclusão de causa de aumento de pena para responsabilização de fiscais que concorram dolosamente para a fraude.

Outrossim, verificou-se que o anteprojeto manteve a diferenciação dos tipos “Frustração ou Fraude ao caráter competitivo de licitação” (art. 317), “Favorecimento em licitação” (art. 318) e “Fraude à licitação” (art. 322), atribuindo penas menores aos dois primeiros – “prisão, de dois a quatro anos” e “prisão, de um a quatro anos” – e penalizando mais gravemente o último – “prisão, de três a seis anos”.

Contudo, entende-se que o elemento fraude está implícito mesmo na frustração ao caráter competitivo e no favorecimento, pois ninguém é favorecido a troco de nada. Ou seja, todo o favorecimento de um licitante ou executor de contratos públicos, pressupõe um conluio entre o administrador e o licitante ou contratado, visando à obtenção de vantagens econômicas ilícitas mútuas tanto pelo licitante ou pelo contratado quanto pelo agente público, tudo às custas dos cofres públicos.

Nessa esteira, ressalta-se que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim uma fase prévia à contratação pública, comparável à fase de policitização dos contratos de direito privado, na qual a proposta vincula o proponente e sua aceitação reputa concluído o contrato.

Da mesma maneira, os contratos administrativos visam à aquisição de material adequado, à realização de serviço satisfatório ou a realização de obra compatível com o resultado ajustado, sem prejuízo à qualidade, à vida útil, à segurança, à efetividade do material ou serviço contratado.

Assim, fica claro que as fraudes cometidas na fase licitatória visam à obtenção de benefícios econômicas indevidos, por ocasião da efetiva contratação. Mais claro ainda é o fato de que eventuais favorecimentos na execução dos contratos públicos acabam por redundar em um pagamento exorbitante, muitas vezes maior do que o dobro do inicialmente previsto, pela entrega de produto, serviço ou obra de péssima qualidade e completamente inútil aos fins que se destinava.

Ocorre que essas vantagens também geram, em contrapartida, benefícios pessoais ao administrador público que aceitou o favorecimento, na forma de vantagens econômicas indevidas, providas pelos licitantes ou contratados, já que os contratos administrativos são onerosos e não gratuitos e, portanto, pressupõe obrigações econômicas mútuas.

Assim, é de se notar que as fraudes na fase da licitação e os favorecimentos na fase da execução dos contratos administrativos não afetam tão somente a moralidade administrativa ou a regularidade do procedimento licitatório ou ao devido cumprimento dos contratos administrativos, mas sim o patrimônio público da entidade que sofre o prejuízo resultante dessas condutas, daí a necessidade do aumento do rigor de sua reprovação.

Por isso, propõe-se a fusão dos três artigos em um só, contendo tanto casos de frustração do caráter competitivo, favorecimento e de fraude, como penalizando aquele que tenha concorrido para a fraude ou dela se beneficiado.

Caput

*A redação do **caput** e o nome do crime visam a corrigir falha do legislador de 1993 que limitara a abrangência do artigo à fraude à aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, o que não se justifica, já que o tipo ocorre, inclusive com grande frequência, nos contratos de obras e serviços de engenharia. Ademais, a redação anterior, mantida pelo PL, acaba por excluir os contratos não decorrentes de procedimentos licitatórios, tais quais aqueles decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

Inciso I

A redação do art. 327 do PL, que tipifica o cartel em licitações públicas, manteve a pena prevista no art. 90 da Lei de Licitações, que previa detenção de 2 a 4 anos e multa, e passou ao largo do fato de que, no Brasil, a prática de cartel em licitações públicas é apenada, inexplicavelmente, de forma mais branda do que o cartel do direito econômico, já que a Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90) prevê pena de 2 a 5 anos de reclusão ou multa.

Assim, trazendo o crime de cartel para o inciso I do art. 332, corrige-se essa disparidade, apenando-se mais gravemente o cartel envolvendo recursos públicos.

Inciso II

Trouxe para o art. 332 a redação do art. 328 (favorecimento) excluindo seu inciso II, já que o pagamento de fatura com preterição de ordem cronológica já está incluído no inciso V do art. 358 (Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos).

Inciso III

Foi modificado em razão das questões levantadas na plenária da ENCCLA, pelo TCU e pelo CADE, com relação à preocupação com a diminuição da oferta de fornecedores, haja vista a frequente disparidade entre os preços reais de mercado e os preços fixados nos sistemas oficiais de registro de preços.

Por isso, acrescentou-se o advérbio manifestamente, para enfatizar que os preços deverão ser muito diferentes dos preços de mercado, excluindo-se os “sistemas oficiais de registro de preços”, pois esses sistemas visam de qualquer forma ao estabelecimento dos preços médios de mercado.

Inciso IV

Trata das fraudes contidas formalmente nos próprios contratos administrativos.

Inciso V

Considera-se que as fraudes e o desvio de recursos públicos inicia-se na medição incorreta e superior ao efetivamente executado.

Inciso VI

Outra forma muito comum de fraude aos contratos administrativos é o pagamento adiantado de parcelas de uma compra, serviço ou obra, cuja execução sequer foi iniciada.

Dessa forma, o recurso é adiantado ao contratado, que irá utilizar o recurso para realizar o serviço da forma que quiser, serviço esse que será medido da maneira que bem entender, bastando que a medição corresponda ao pagamento realizado, independentemente da substância, qualidade ou quantidade do produto fornecido.

Inciso VII

Incrimina o pagamento de serviços mediante a simples apresentação de nota fiscal, sem que o serviço tenha sido medido e aprovado pela fiscalização.

Inciso VIII

Incrimina aquele que dá causa, aquele que possibilita e aquele que admite rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de forma evidentemente prejudicial à Administração Pública, tal qual o chamado “jogo de planilha”, no qual um preço de um material que será utilizado minimamente é cotado na planilha com um preço exorbitante, enquanto aquele material que será utilizado largamente é cotado com um preço bem baixo, resultando num preço total razoável, contudo durante a execução o material que seria utilizado minimamente passa a ser utilizado largamente encarecendo sobremaneira o preço total do serviço.

Incisos IX e X

A tipificação dos incisos II, III e IV (numeração anterior) foram pela formulação mais lógica dos incisos IX e X, pois as redações anteriores eram redundantes, além de se referirem aos mesmos fatos, na medida em que os incisos II e III estavam contidos na formulação mais genérica do inciso IV, ou seja as situações de entregar mercadoria falsificada ou deteriorada ou entregar uma mercadoria por outra estavam contidas na fórmula “alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida”;

Inciso XI

Trouxe para o direito penal a grave questão do desvio de verbas públicas entregues às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as quais são contratadas sem licitação pela administração pública, com base em indicações partidárias, para realizarem serviços públicos, que na maioria das vezes não são sequer executados, mas que mesmo assim são muitíssimo bem remunerados.

Inciso XII

Visa a dilapidar o patrimônio público, vendendo-se bens públicos a preços vis.

Inciso XIII

Visa a criminalizar a conduta de projetistas que apresentam projetos completamente inadequados aos fins que se destinam e que até mesmo chegam a desabar (ex: projeto de porto fluvial que fica debaixo d’água na época da cheia do rio ou projeto de prédio que desaba etc).

Em se tratando de projetos de bens públicos, os projetistas teriam que ter um cuidado maior com uma série de requisitos inerentes às obras destinadas ao bem-estar e à própria saúde do público em geral.

Com relação à preocupação de que meros erros formais, cometidos por agentes públicos honestos, possam ser tipificados como crimes, esclarecemos que, assim como nos crimes da Lei de Licitações, não foi prevista uma modalidade culposa, justamente para que o crime só seja punível na sua modalidade dolosa, ou seja, quando ele quis produzir o resultado que é a ofensa ao bem jurídico protegido (patrimônio público).

Na nova formulação do inciso I do art. 16 do PLS, o agente teria que, não somente realizar os elementos do tipo, mas também ofender o bem jurídico protegido, ou, assumindo o risco

de realizá-los, consentir ou aceitar de modo indiferente a ofensa ao bem jurídico.

A própria jurisprudência pátria já assinalava para a necessidade do chamado dolo específico, para configuração dos crimes da lei das licitações, ou seja, o dolo voltado diretamente para a consecução do resultado legalmente reprovado (STJ, APN nº 226, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, jul. 01/08/2007, pub. DJ 08/10/2007, p. 187).

O PLS também previu a “Excepcionalidade do crime culposos”, no ser art. 17, pela qual “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

Ainda, caso configurado que o agente tenha agido com erro de tipo, também não poderia ser punido, pois o erro de tipo exclui o dolo e só permite a punição pelo crime doloso se esse houver sido previsto (art. 24 do PLS), o qual conforme dito acima não foi previsto.

Com relação a respeito da burocratização do processo, da possibilidade do normativo diminuir a oferta de potenciais fornecedores e de que o processo de contratação poderá se tornar mais difícil e custoso, ressalta-se que as normas aqui sugeridas cuidam apenas de tornar expressamente tipificadas condutas que já são condenadas nos tribunais do país, por vias transversas, e que visam unicamente à fraude e ao desvio dos recursos públicos.

Dessa forma, facilitar-se-ia o trabalho da justiça no enquadramento de criminosos que, baseados na apenas ganância, no desejo de enriquecerem rápida e facilmente, enchem os bolsos de dinheiro ilícitamente auferidos às custas da sociedade brasileira, retirando-lhe a possibilidade de, um dia, chegar a se tornar justa e solidária.

Já o funcionário público honesto e a empresa idônea nada têm a temer, pois as condutas perseguidas são unicamente aquelas que visam ao enriquecimento ilícito às custas dos cofres da República Brasileira. Não havendo esse intuito, a conduta se torna atípica!

Pena: Considerando que se tratam de situações presumivelmente fraudulentas, mas que atingem à coletividade geral e na maioria das vezes à população em geral, como é o caso do recebimento de material serviço ou obra em desacordo com o especificado, sugere-se uma pena igual à do Estelionato Massivo (Art. 176, §2º).

Inclusões:

§ 2º: Sugere-se a mesma pena não só daquele que tenha concorrido para o crime, mas também daquele que tenha se beneficiado da fraude, mesmo que não tenha para ela concorrido diretamente, bem como para aquele servidor que tomou conhecimento da fraude e permaneceu inerte.

§ 3º Sugere-se o aumento de pena para o fiscal e para o chefe, incluindo chefe de poder, que tenha concorrido para o crime de seu subalterno, pois na maioria das vezes o subalterno está agindo sob mando e direção do seu próprio chefe.”

6. Esperamos que as contribuições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro possam cooperar de alguma maneira na construção da nova legislação sobre tema que é tão caro à sociedade brasileira.

7. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Amelia Fonseca de Oliveira, Coordenador(a)- Geral de Articulação Institucional**, em 02/05/2018, às 17:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6301895** e o código CRC **996F3029**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

SCN Quadra 6, Ed.Venâncio 3.000 (Shopping ID), Bloco A, 2º Andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP
70064900

Telefone: (61) 2025-8906 - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br